



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ofício Nº 1354/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 19 de julho de 2024.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024
Processo SGPE: SCC 0010750/2023

Senhora Consultora,

Em atenção ao processo acima citado, que encaminha o Ofício nº 1020/SCC-DIAL-GEMAT, p. 002 e o despacho da consultoria jurídica, p. 003, os quais informam sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que: “*Acréscce o artigo 14-A, a Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 com o fim de assegurar à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos*” e solicitam manifestação desta Secretaria sobre o assunto.

Em resposta ao PLC/0006/2024, que propõe a inclusão de um artigo na Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 para assegurar às pessoas com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos, cabe uma manifestação negativa fundamentada em vários pontos. Destacamos, inicialmente, os princípios basilares que regem o programa e encontram-se dispostos no art. 3º da LC 831/2023:

Art. 3º O Programa Universidade Gratuita é orientado pelos seguintes princípios:

- I – ampliação do acesso à educação superior, em nível de graduação, aos estudantes de que trata o art. 2º;*
- II – aumento da taxa de retenção e redução da taxa de evasão de estudantes da educação superior;*
- III – promoção da inclusão social pela educação;*
- IV – fomento de áreas de conhecimento estratégicas de acordo com as características típicas das microrregiões do Estado;*
- V – vinculação entre a educação superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado;*
- VI – incentivo às instituições universitárias;*
- VII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado;*
- VIII – contrapartida das instituições universitárias em ações para o desenvolvimento regional e do Estado; e*
- IX – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos.*

Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva SED/SC
Florianópolis/SC



Primeiramente, é importante ressaltar que o Art. 3º da Lei Complementar 831/2023 estabelece que o Programa Universidade Gratuita é orientado por princípios que visam ampliar o acesso à educação superior, promover a inclusão social pela educação e garantir a sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos. A inclusão de uma reserva de vagas específica para pessoas com deficiência pode entrar em conflito com esses princípios ao criar uma diferenciação no processo seletivo que não se aplica aos demais candidatos. A essência do programa é promover a igualdade de acesso, sem distinção, assegurando que todos os candidatos concorram em condições isonômicas.

Cabe enfatizar que o art. 6º da LC 831/2023, estabelece os requisitos que quaisquer estudantes participantes precisam atender para se inscreverem do Programa Universidade Gratuita, tais como:

Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Carência (IC), observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

- a) renda familiar per capita mensal;*
- b) situação de desemprego do aluno e/ou responsável legal;*
- c) gastos familiares mensais com habitação e educação; e*
- d) gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;*

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos públicos estaduais, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – possuir renda familiar per capita inferior a:

- a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou*
- b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e*

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial.

Como visto, o art. 6º já prevê requisitos rigorosos para a inscrição, admissão e permanência dos estudantes no programa, com critérios claros de hipossuficiência e residência, entre outros. Estes critérios foram elaborados para garantir que os candidatos realmente necessitados possam cursar a educação superior de forma gratuita. A introdução de um percentual mínimo de 5% de vagas reservadas para pessoas com deficiência, conforme proposto pelo PLC/0006/2024, pode desvirtuar a finalidade original do programa, que é atender a todos os estudantes hipossuficientes de forma igualitária, sem privilegiar grupos específicos.

O fator determinante para a seleção dos estudantes participantes do programa para o recebimento do benefício assegurado pelo Programa Universidade Gratuita figura no índice de carência – IC. A imposição existente na lei para atendimento aos incisos I e IV do art. 6º da LC831/2023 dentre os requisitos para inscrição, admissão e permanência no programa, já demonstraram preocupação dos legisladores em assegurar que os estudantes hipossuficientes fossem os primeiros classificados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

É pertinente considerar que a proposta de reservar vagas para pessoas com deficiência pode ser vista como uma forma de discriminação positiva, mas ela desconsidera o princípio de igualdade de condições que o programa preconiza. A própria justificativa do PLC menciona a necessidade de igualdade de condições, porém, a criação de cotas específicas para um grupo acaba por favorecer uns em detrimento de outros, o que contraria a lógica isonômica do programa.

Por fim, a implementação de reservas de vagas poderia gerar um efeito adverso, levando a uma competição desigual e possivelmente gerando descontentamento entre os candidatos que não se enquadram na categoria de pessoas com deficiência. Além disso, o impacto financeiro e administrativo de gerenciar essa reserva de vagas pode comprometer a sustentabilidade do programa, que já possui limitações orçamentárias definidas para atender ao maior número possível de estudantes hipossuficientes.

Em conclusão, a inclusão de um artigo para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência no Programa Universidade Gratuita, conforme proposto pelo PLC/0006/2024, não se alinha com os princípios de igualdade, inclusão social ampla e sustentabilidade definidos pela Lei Complementar 831/2023. A manutenção da igualdade de condições para todos os candidatos é fundamental para garantir a eficácia e justiça do programa, atendendo a todos os estudantes hipossuficientes sem distinção. Portanto, a proposta do PLC/0006/2024 deve ser reavaliada para não comprometer os objetivos e a integridade do Programa Universidade Gratuita.

Atenciosamente.

Celma da Silva Ramos
Diretora de Planejamento, substituta
Portaria nº 1.916/2024 – DOESC 22.307
(Assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EF09F61N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELMA DA SILVA RAMOS (CPF: 059.XXX.119-XX) em 19/07/2024 às 16:12:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzUwXzEwNzU1XzlwMjRfRUYwOUY2MU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010750/2024** e o código **EF09F61N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 368/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010750/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024, que *“Acréscce o artigo 14-A, a Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 com o fim de assegurar à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1020/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024, que *“Acréscce o artigo 14-A, a Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 com o fim de assegurar à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PLC 0006/2024) tem por objetivo assegurar um percentual de vagas às pessoas com deficiência que desejam realizar inscrição no Programa Universidade Gratuita.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1020/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Planejamento que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no ofício nº 1354/2024/SED/DIPE (fls. 4/6), nos termos que seguem:

[...] Em resposta ao PLC/0006/2024, que propõe a inclusão de um artigo na Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 para assegurar às pessoas com deficiência o direito de se inscrever no Programa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos, cabe uma manifestação negativa fundamentada em vários pontos. Destacamos, inicialmente, os princípios basilares que regem o programa e encontram-se dispostos no art. 3º da LC 831/2023:

[...]

Primeiramente, é importante ressaltar que o Art. 3º da Lei Complementar 831/2023 estabelece que o Programa Universidade Gratuita é orientado por princípios que visam ampliar o acesso à educação superior, promover a inclusão social pela educação e garantir a sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos. A inclusão de uma reserva de vagas específica para pessoas com deficiência pode entrar em conflito com esses princípios ao criar uma diferenciação no processo seletivo que não se aplica aos demais candidatos. A essência do programa é promover a igualdade de acesso, sem distinção, assegurando que todos os candidatos concorram em condições isonômicas.

Cabe enfatizar que o art. 6º da LC 831/2023, estabelece os requisitos que quaisquer estudantes participantes precisam atender para se inscreverem do Programa Universidade Gratuita, tais como:

[...]

Como visto, o art. 6º já prevê requisitos rigorosos para a inscrição, admissão e permanência dos estudantes no programa, com critérios claros de hipossuficiência e residência, entre outros. Estes critérios foram elaborados para garantir que os candidatos realmente necessitados possam cursar a educação superior de forma gratuita. A introdução de um percentual mínimo de 5% de vagas reservadas para pessoas com deficiência, conforme proposto pelo PLC/0006/2024, pode desvirtuar a finalidade original do programa, que é atender a todos os estudantes hipossuficientes de forma igualitária, sem privilegiar grupos específicos.

O fator determinante para a seleção dos estudantes participantes do programa para o recebimento do benefício assegurado pelo Programa Universidade Gratuita figura no índice de carência – IC. A imposição existente na lei para atendimento aos incisos I e IV do art. 6º da LC 831/2023 dentre os requisitos para inscrição, admissão e permanência no programa, já demonstraram preocupação dos legisladores em assegurar que os estudantes hipossuficientes fossem os primeiros classificados.

É pertinente considerar que a proposta de reservar vagas para pessoas com deficiência pode ser vista como uma forma de discriminação positiva, mas ela desconsidera o princípio de igualdade de condições que o programa preconiza. A própria justificativa do PLC menciona a necessidade de igualdade de condições, porém, a criação de cotas específicas para um grupo acaba por favorecer uns em detrimento de outros, o que contraria a lógica isonômica do programa.

Por fim, a implementação de reservas de vagas poderia gerar um efeito adverso, levando a uma competição desigual e possivelmente gerando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

descontentamento entre os candidatos que não se enquadram na categoria de pessoas com deficiência. Além disso, o impacto financeiro e administrativo de gerenciar essa reserva de vagas pode comprometer a sustentabilidade do programa, que já possui limitações orçamentárias definidas para atender ao maior número possível de estudantes hipossuficientes.

Em conclusão, a inclusão de um artigo para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência no Programa Universidade Gratuita, conforme proposto pelo PLC/0006/2024, não se alinha com os princípios de igualdade, inclusão social ampla e sustentabilidade definidos pela Lei Complementar 831/2023. A manutenção da igualdade de condições para todos os candidatos é fundamental para garantir a eficácia e justiça do programa, atendendo a todos os estudantes hipossuficientes sem distinção. Portanto, a proposta do PLC/0006/2024 deve ser reavaliada para não comprometer os objetivos e a integridade do Programa Universidade Gratuita.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 4 a 6, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0006/2024, bem como os termos do **PARECER PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EE887Y6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 25/07/2024 às 14:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/07/2024 às 16:34:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzUwXzEwNzU1XzlwMjRfRUU4ODdZnkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010750/2024** e o código **EE887Y6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 412/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10748/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei complementar nº 0006/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei complementar nº 0006/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acresce o artigo 14-A, a Lei Complementar nº 831 de 31 de julho de 2023 com o fim de assegurar à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos". 1. Vagas não quantificadas pela norma criadora e legislação regulamentadora. 2. Descaracterização da natureza inclusiva e do caráter assistencial. 3. Assistência financeira isonômica. 4. Inconstitucionalidade formal subjetiva. 5. Ingerência na função administrativa do Estado exercida privativamente pelo Chefe do Poder Executivo. Violação dos termos do art. 50, § 2º, inciso VI e art. 71, inciso IV, "a", da Constituição estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1019/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria-Geral a respeito do pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei complementar nº 0006/2024, de origem parlamentar, que "Acresce o artigo 14-A, a Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 com o fim de assegurar à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos".

Vejamos o teor da minuta do projeto:

Art. 1º A Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 passa a vigorar acrescida do artigo 14-A.

14-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever no Programa Universidade Gratuita em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas dispostas no art. 5º da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente projeto de lei complementar propõe uma modificação fundamental no programa "Universidade Gratuita" para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso equitativo às oportunidades educacionais.

A inclusão de uma reserva de vagas exclusivamente para pessoas com deficiência, na proporção de 5% do total de vagas ofertadas pelo programa, visa a promover a igualdade de oportunidades e a garantir que esse grupo social historicamente penalizado tenha acesso justo ao ensino superior.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Primeiramente, é importante destacar que o Programa Universidade Gratuita, criado pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, e regulamentado pelo Decreto nº 219, de 2 de agosto de 2023, possui caráter assistencial e inclusivo, com foco nos estudantes hipossuficientes, direcionado a facilitar o amplo acesso ao ensino superior em nível de graduação. Seu propósito é expandir, de forma igualitária aos estudantes, o acesso à educação e ao ingresso no mercado de trabalho. É o que se depreende dos dispositivos da Lei Complementar nº 831 de 2023:

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, instituições universitárias.

Art. 2º Os recursos distribuídos sob a forma de assistência financeira às instituições universitárias deverão ser por elas destinados ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, até a sua conclusão, dos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

[...]

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 10. O valor da assistência financeira será destinado ao pagamento integral das mensalidades do curso de graduação frequentado pelo estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e não poderá ser superior ao valor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

mensalidade do mesmo curso ofertado pela instituição universitária aos estudantes não beneficiados com o Programa.

(grifou-se)

E, justamente pelo caráter inclusivo do Programa, de natureza assistencial, sem a previsão de qualquer processo seletivo ou concurso que limite o seu acesso (é disponível a todos), não há nenhuma discriminação ou distinção entre os estudantes, abrangendo, por conseguinte, também aqueles com deficiência, em igualdade de condições com os demais. Nesse aspecto, convém pontuar que a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, em seu art. 68, assim estabelece:

Art. 68. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Depreende-se do teor do art. 68 da Lei nº 17.292, de 2017, que a reserva de vagas a pessoas com deficiência deve ocorrer em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra. Logo, considerando que o Programa Universidade Gratuita tem natureza tão somente assistencial, sem qualquer recrutamento de estudantes por meio de concurso público ou processo análogo de recrutamento, não é aplicável a reserva de vagas de que trata o §1º do art. 68.

De mais a mais, visto que a proposição intenta reservar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a totalidade de vagas não quantificadas pela norma criadora do referido programa, entende-se que tal pretensão legislativa, além de descaracterizar a natureza inclusiva do programa - assistência financeira isonômica, isto é, sem distinção, incorre, também, em inconstitucionalidade formal, subjetiva, em razão da ingerência na função administrativa do Estado exercida privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa, infringindo os termos do art. 50, § 2º, inciso VI e art. 71, inciso IV, “a”, da Constituição estadual, violando, portanto, a reserva de administração e separação dos poderes.

Acerca da reserva de administração como decorrência da separação dos poderes, transcreve-se o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido na ADI 5501 MC:

A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado é cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração. (Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. [...] **A boa intenção do Legislativo não pode ser a vanguarda: ao se determinar que algo haverá de ser feito, simultaneamente se está impondo que algo deixe de ser feito. Iniciativa legislativa que deve, então, ser do Executivo. "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado é cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (Min. Roberto Barroso).** Procedência do pedido. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021168-20.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20-03-2019). (grifou-se)

Por fim, vale lembrar que o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 831, de 2023, com o intuito de proceder a inclusão do estudante com deficiência, o excepcionou da obrigatoriedade de prestação de serviços de que trata o inciso I do caput do mesmo dispositivo legal:

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada durante o período de duração do benefício ou até 2 (dois) anos após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

[...]

§ 2º Fica o estudante com deficiência admitido no Programa Universidade Gratuita, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante. (grifou-se)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei complementar nº 0006/2024, nos termos da fundamentação acima disposta.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

1. Aprovo o **Parecer n. 412/2024-PGE** da lavra do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K2S01FU4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/10/2024 às 07:16:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/10/2024 às 14:02:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ4XzEwNzUzXzlwMjRfSzJTMDFGVTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010748/2024** e o código **K2S01FU4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.